DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5968/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4936/2013
PROTOCOLO	: 1409723
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSSITÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO	: 1- ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2020) 2- VALÉRIA ELOIZA CHACAROSQUI LIMA (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2013 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 5/2013, do Contrato Administrativo n. 35/2013 e seu Primeiro Termo de Apostilamento, celebrados entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa B.A Marques - ME, bem como da sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de 1.700 (mil e setecentas) cestas básicas para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social através dos CRAS dos bairros Triguenã/Itapoã e CRAS Volante, no Município de Ivinhema, no valor de R$ 130.050,00 (cento e trinta ml e cinquenta reais).

Em sequência, o referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG – G. JRPC – 11165/2013 (pç. 41, fl. 717), nos termos a seguir:

> **DECIDO** pela regularidade e assim pela legalidade do *procedimento licitatório* e da *formalização* contratual, nos termos do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno (...) (destaques constam do texto original).

- Deliberação AC01 – G. JRPC – 459/2016 (pç. 54, fls. 899-902), conforme a seguir:

> Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:
>
> **I** - declarar:

> **a)** a regularidade do ato administrativo de firmação do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 35, de 2013, entre o Município de Ivinhema, no ato representado pelo seu Prefeito Municipal Éder Uilson França Lima, e a empresa B. A. Marques - ME;
>
> **b)** a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo identificado na alínea precedente, em face da falta de apresentação das Notas de Empenhos de Despesas nos valores de R$ 20.000,00 (emitida em 1/10/2013), de R$ 10.663,30 (emitida em 4/11/2013), de R$ 10.486,20 (emitida em 2/12/2013) e de R$ 4.646,93 (emitida em 4/11/2013), totalizando o valor de R$ 45.796,43, que corresponde à diferença entre o valor total da contratação e o das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos (R$ 134.696,36 – 88.900,50 = R$ 45.796,43);
>
> **II** - aplicar ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF (...), Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
>
> **a)** cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso precedente;
>
> **b)** dezesseis UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 35, de 2013; (...) (os destaques constam do texto original).

E a Decisão Singular DSG – G.RC - 1225/2023 (pç. 64, fls. 914-916 do TC/4936/2013/001), decorrente da interposição do recurso ordinário pelo jurisdicionado:

> Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, §1º, da IN PRE/TCMS nº 13/20202 (o destaque consta do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França de Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 61, fl. 909.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 6857/2023 (pç. 68, fls. 920-921), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC – 6857/2023 - pç. 68, fls. 920-921), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/4936/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 66 (sessenta e seis) UFERMS (Acórdão AC01 – G. JRPC – 459/2016), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL